



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 135/25

Luxemburgo, 23 de outubro de 2025

Conclusões da advogada-geral nos processos apensos C-258/23 | Imagens Médicas Integradas, C-259/23 | Synlabhealth II e C-260/23 | SIBS - Sociedade Gestora de Participações Sociais e o.

Segundo a advogada-geral L. Medina, o respeito pelo direito à proteção dos dados pessoais não exige autorização prévia de uma autoridade judiciária em investigações sobre concorrência

Todavia, a apreensão de e-mails de caráter profissional deve estar sujeita a garantias processuais adequadas e suficientes, assim como a uma fiscalização judicial ulterior

No âmbito de uma investigação relativa a infrações ao Direito da Concorrência, a Autoridade da Concorrência (Portugal) apreendeu e-mails trocados pelos colaboradores das sociedades visadas por essa investigação. Essas sociedades opuseram-se às apreensões alegando que o seu direito à confidencialidade da correspondência tinha sido violado e que cabia ao juiz de instrução, e não ao Ministério Público, autorizar essas apreensões.

O tribunal português que está a apreciar os processos perguntou ao Tribunal de Justiça, em substância, se a autorização concedida pelo Ministério Público era suficiente ou se basta que os documentos apreendidos resultem de comunicações contidas na caixa de correio eletrónico funcional dos colaboradores para qualificar esses documentos de «correspondência», cuja inviolabilidade é um direito fundamental que beneficia de um nível mais elevado de proteção e que exige, por conseguinte, a intervenção de um juiz de instrução.

Nas suas primeiras conclusões apresentadas em 20 de junho de 2024, a advogada-geral Laila Medina propôs ao Tribunal de Justiça que respondesse ao tribunal português que o direito fundamental ao respeito pela vida privada ¹ não se opõe a que uma autoridade nacional da concorrência proceda à apreensão de e-mails sem dispor de uma autorização judicial prévia.

Na sequência da prolação do Acórdão *Bezirkshauptmannschaft Landeck* ², os presentes processos foram remetidos à Grande Secção. Com efeito, no Acórdão *Bezirkshauptmannschaft Landeck*, o Tribunal de Justiça considerou que o Direito da União não se opõe a uma regulamentação nacional que concede às autoridades competentes a possibilidade de acederem aos dados pessoais contidos num telemóvel, para efeitos de inquéritos penais. No entanto, o exercício desta possibilidade deve estar sujeito, entre outras condições, ao controlo prévio de um juiz ou de uma entidade administrativa independente, salvo em casos de urgência devidamente justificados.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, pedidas a título complementar pelo Tribunal de Justiça, a advogada-geral L. Medina considera que **a jurisprudência do processo *Bezirkshauptmannschaft Landeck* não é transponível para os casos analisados neste processo porque a situação não é comparável**. Com efeito, **as apreensões efetuadas pelas autoridades nacionais da concorrência** têm

por finalidade detetar práticas anticoncorrenciais no mercado interno e **visam informações comerciais relativas a pessoas coletivas e não a particulares** os quais, em princípio, serão afetados por essas apreensões de forma acessória. Além disso, o acesso aos e-mails de uma empresa **não permite um acesso completo e não controlado a todos os dados armazenados num único local, passível de fornecer uma imagem muito precisa e aprofundada da vida privada da pessoa em causa**, por oposição ao caso específico de um telemóvel.

No que se refere à **ingerência no direito fundamental à proteção dos dados pessoais** ³ gerada pelas atividades de inspeção em questão, a advogada-geral L. Medina considera que o princípio da proporcionalidade é respeitado desde que **determinadas garantias processuais estejam asseguradas**. Estas garantias **acrescem às obrigações** que incumbem às autoridades nacionais da concorrência **por força do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados** ⁴, bem como **a uma fiscalização jurisdicional ulterior** quer durante quer no termo do procedimento de investigação. Em princípio, só é exigível uma autorização judiciária prévia no caso de apreensões de e-mails efetuadas no domicílio privado de uma pessoa ou para deduzir acusação penal contra uma pessoa singular.

A advogada-geral acrescenta que **o Direito da União** ⁵ **permite, contudo**, que os Estados-Membros, se assim o desejarem, **prevejam um mecanismo de autorização prévia** a conceder por uma autoridade judiciária, incluindo o Ministério Público, relativamente a inspeções das autoridades nacionais da concorrência.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!



¹ Artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

² Acórdão de 4 de outubro de 2024, Bezirkshauptmannschaft Landeck (Tentativa de acesso aos dados pessoais armazenados num telemóvel), [C-548/21](#) (v. [Comunicado de Imprensa n.º 171/24](#)).

³ Artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais.

⁴ [Regulamento \(UE\) 2016/679](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados

⁵ [Diretiva \(UE\) 2019/1](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno.